

AÇÃO VS OMISSÃO

ACELERAR E NÃO-TRAVAR: AÇÃO OU OMISSÃO?

- **Caso de Jakobs:** Um condutor não trava e atropela alguém numa passadeira. Parece omissão (não travar), mas é juridicamente equivalente a acelerar para atropelar.
- **Omissão naturalística ≠ omissão jurídico-penal:** Mesmo não havendo movimento para travar, há um comportamento com resultado relevante.
- **Extensão do corpo (metáfora funcional):** O automóvel, como a bengala de um invisual ou o taco de golfe, é extensão do corpo → o seu movimento é atribuído ao condutor.
- **Importância do controlo:** O carro está sob controlo do condutor. Mesmo que o movimento continue sozinho, foi iniciado voluntariamente → há responsabilidade.
- **Conclusão:** Juridicamente, não travar pode ser considerado uma ação (de manter o curso do carro), não apenas omissão.

AÇÕES E OMISSÕES PRÓPRIAS E IMPRÓPRIAS

- **Critério naturalista:**
 - **Ação** = qualquer movimento físico voluntário.
 - **Omissão** = ausência de movimento quando há dever de agir.
- **Ação própria (pura):** só requer movimento (ex: furto, injúria).
- **Ação imprópria:** exige resultado (ex: homicídio, dano).
- **Omissão própria:** não agir quando há um dever de mera atividade (ex: não prestar socorro).
- **Omissão imprópria:** não evitar um resultado que se podia evitar (ex: deixar morrer alguém sem agir).

A REFERENCIALIDADE DAS AÇÕES E OMISSÕES

- **Depende do ponto de vista (referência):** Ex: Susana joga no computador → está a agir quanto ao jogo, mas omite-se quanto ao estudo.
- **Mesmo ato = ação e omissão ao mesmo tempo**, conforme o foco.
- **Exemplo da boia (Tânia e Úrsula):**
 - Não atirar a boia = omissão própria.
 - Não impedir a morte (tendo poder para isso) = omissão imprópria.
 - Recolher a boia depois de atirada = anulação da ação, restando omissão no plano global.
- **Naturalismo bem interpretado resolve os casos:** Não é necessário recorrer a teorias normativistas para justificar punições por omissão.

QUADRADO DA OPOSIÇÃO DO PERIGO

- **Base lógica aristotélica aplicada ao direito penal.**
- **Quatro categorias principais:**
 - **Ação má:** aumentar/criar perigo.
 - **Ação boa:** diminuir perigo.
 - **Omissão má:** não diminuir perigo (quando era devido).
 - **Omissão boa:** não aumentar perigo (não era exigido que agisse).
- **Relações lógicas:**
 - **Contraditórias:** uma verdadeira → outra falsa (ex: criar perigo vs. não criar perigo).
 - **Contrárias:** não podem ser ambas verdadeiras, mas podem ser ambas falsas.
 - **Subcontrárias:** podem ser ambas verdadeiras, não podem ser ambas falsas.
 - **Subalternas:** o que está em cima implica o de baixo, mas não o contrário.
- **Exemplo com A e B:** A esfaqueia B = criação de perigo (ação). Se A não esfaqueasse = não criação de perigo (omissão boa), mas não é salvar B.

PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES NA TEORIA DA INFRAÇÃO

! 1ª RESSALVA:

- **Proibição** = dever de omitir → violação → ação.
- **Obrigação** = dever de agir → violação → omissão.
- **Responsabilidade penal:**
 - Por ação → viola proibição.
 - Por omissão → viola obrigação.
- Ex: Matar alguém = violar proibição (ação). Não salvar alguém quando se deve = violar obrigação (omissão).

! 2ª RESSALVA:

- **Deveres não se limitam à ação física.** Há deveres em todas as fases do facto penalmente relevante:

- **Causalidade (resultado):** dever de causar ou não causar.
- **Volição:** dever de querer ou bloquear o querer.
- **Dolo:** dever de agir com ou sem consciência.
- **Culpa:** dever de resistir a impulsos, agir com liberdade.

! 3ª RESSALVA:

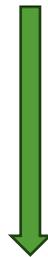
- **Direito penal opera com proposições verdadeiras/falsas.**
- **Obrigação:** tornar verdadeira a proposição (ex: "João salva Maria").
- **Proibição:** evitar que seja verdadeira (ex: "João mata Maria").

CASOS COM BOIA – SALVAMENTO E OMISSÃO

- **Tentativa de salvamento:** boia é lançada, mas não resulta.
- **Desistência da tentativa:** boia é puxada antes de ajudar → omissão, pois anula a tentativa.
- **Salvamento consumado:** boia salva B.
- **Desistência após consumação:** recolher boia com B ainda em perigo = omissão (salvamento ainda não estabilizou).
- **Quando termina o salvamento?** Quando o perigo cessa de forma definitiva (ex: B em terra firme).

CASOS COM TERCEIROS (C):

- **Interrupção de salvamento:**
 - C impede boia de chegar → não é homicídio (ação não causou morte diretamente), mas interrompe tentativa de salvamento.
 - Não há previsão legal → **lacuna jurídica.**
- **Inviabilização de salvamento:**
 - C destrói boias → elimina a possibilidade de salvar → mesmo tipo de lacuna.
- **Todos esses casos:** Interferem com a **evitação da evitação do resultado** (uma camada indireta de responsabilidade).



Acelerar ou não travar: ação ou omissão?

Não travar parece omissão, mas **é ação** se o condutor mantém o carro a andar e atropela alguém. O carro é como extensão do corpo — se está sob controle, há responsabilidade.

Exemplo: Ver um peão e não travar → ação (porque se mantém o movimento que causa o resultado).

Tipos de ação e omissão

Tipo	Exemplo
Ação própria	Dar um murro, furtar
Ação imprópria	Atropelar alguém
Omissão própria	Não prestar socorro
Omissão imprópria	Deixar alguém morrer sem agir

Mesmo ato = ação e omissão?

Depende do foco.

 Exemplo: Susana joga computador → ação. Mas se devia estudar → omissão.

Quadrado do perigo

Age

Não age

Cria perigo → ação má Não reduz perigo → omissão má

Reduz perigo → ação boa Não cria perigo → omissão boa

Proibição vs. Obrigação

- **Proibição** → violada com **ação** (ex: matar).
- **Obrigação** → violada com **omissão** (ex: não salvar).

TEORIAS DA CAUSALIDADE

1. TEORIA DA CONDITIO SINE QUA NON (TEORIA NOMOLÓGICO-SUBSUNTIVA INICIAL)

- Uma ação é causa de um resultado típico se, suprimindo mentalmente a ação, o resultado típico desaparece.
- **Causalidade/Imputação Objetiva** = SEM A AÇÃO, NÃO HÁ O RESULTADO.
- **Críticas:**
 - Pode estender demasiado a imputação.
 - Assume o nexos causal que se pretende provar.
 - Confunde descobrir leis causais (CIÊNCIA PURA) com aplicar leis conhecidas (CIÊNCIA APLICADA).
- **Causalidade Remota:**
 - Distingue entre **condições de possibilidade** (criam o perigo) e **condições causais** (causam o dano).
 - **Causas remotas** são apenas condições de possibilidade.

2. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

- Desenvolvida para corrigir as fragilidades da CONDITIO SINE QUA NON.
- Selecciona apenas as causas juridicamente (penalmente) relevantes.
- Foca na **previsibilidade do resultado típico face à ação, em circunstâncias normais**.
- Aplica-se em casos de **imprevisibilidade** e **causalidade remota**, restringindo os efeitos amplos da teoria anterior.

3. TEORIA DA SUBSUNÇÃO NAS LEIS DA NATUREZA (TEORIA NOMOLÓGICO-SUBSUNTIVA)

- A **subsunção numa lei da natureza** é suficiente para identificar um nexos causal no caso concreto.
- Ação causa resultado se e só se ambos estiverem conectados por uma lei causal da natureza.
- **Analogia com a tipicidade:**
 - Tal como se verifica se um facto preenche um tipo de crime, verifica-se se um acontecimento preenche um tipo de causalidade (SUBSUNÇÃO NA LEI CAUSAL).
- O **nexos causal concreto** é um caso particular de uma lei causal geral.
- Para haver nexos causal:
 - Lei causal que relacione o tipo de ação e o tipo de resultado.
 - Ação e resultado concretos desse tipo.
- **Ciência Pura vs. Ciência Aplicada:**
 - A primeira descobre leis (indução); a segunda aplica leis (dedução).
 - O Direito Penal interessa-se pela **ciência aplicada**.
- **Identificação da causa concreta:**
 - Envolve a identificação de hipóteses (leis causais aplicáveis) e a seleção da hipótese correta com base em mais dados sobre o caso.

IMPUTAÇÃO OBJETIVA

- Na perspectiva **nomológico-substantiva**, a imputação objetiva é a **qualificação jurídico-penal da causalidade**, segundo as leis da natureza.
- **Critério central:** Subsunção da ação e resultado numa lei da natureza.

CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE VS. CONDIÇÃO CAUSAL

Característica	Condição de Possibilidade	Condição Causal
Função	Possibilitar que se cause o resultado	Causar o resultado
Crimes	Crimes de perigo	Crimes de dano
Fases do Crime	Atos preparatórios (art. 21.º CP)	Atos de execução (art. 22.º CP)
Participação	Auxílio material (cumplicidade, art. 27.º)	Realização do facto típico (autoria, art. 26.º)
Conditio	Sem a ação, não é possível causar o resultado	Sem a ação, não ocorre o resultado
Exemplo (fonte 56)	Dar a arma	Disparar a arma

DESVALOR DO RESULTADO E DESVALOR DA AÇÃO

1. DESVALOR DO RESULTADO (CRIMES DE RESULTADO)

- É **intrínseco**: o dano em si é negativo.
- A ação é **extrinsecamente desvaliosa** se causar um resultado desvalioso.
- A **proibição penal** é de causar o resultado.

2. DESVALOR DA AÇÃO (CRIMES DE MERA ATIVIDADE)

- É **intrínseco**: a ação é proibida em si mesma, **independentemente do resultado**.

3. TENTATIVA (PERSPETIVA CENTRADA NO DESVALOR DO RESULTADO)

- Se **não há resultado desvalioso**, a ação (ainda que apta) **não é totalmente desvaliosa** para o crime consumado.
- A punição da tentativa é uma **extensão da punibilidade**, assente num desvalor mais fraco da ação: a **potência de causação**.

4. CRÍTICA À PERSPETIVA CENTRADA NO DESVALOR DA AÇÃO

- Entende que a **ação causalmente apta é desde logo desvaliosa** (norma de cuidado).
- O **desvalor do resultado** seria extrínseco, dependendo da imputação à ação.
- O autor defende que a **ordem correta é inversa**:
 - Primeiro, o resultado é **intrinsecamente desvalioso**.
 - A ação é desvaliosa **por o causar**.

TENTATIVA (NA TEORIA NOMOLÓGICO-SUBSUNTIVA)

- Há tentativa se a ação se **subsume, juntamente com um resultado previsto num tipo, numa lei causal da natureza**, mas o resultado **não se verifica**.
- Requer uma **ação apta a causar o resultado (AÇÃO IMPURA)**.
- Se há resultado **sem imputação objetiva**, não há tentativa (falta a **aptidão causal**).

CAUSALIDADE DUPLA (CUMULATIVA E ALTERNATIVA)

1. CAUSALIDADE CUMULATIVA

- Várias ações, **insuficientes isoladamente**, causam o resultado **em conjunto**.
- Crítica:
 - Rejeita punir cada agente por crime consumado ou tentado isoladamente.
- Propõe:
 - **Imputação objetiva parcial**, onde cada agente responde **na quota-parte da sua intervenção**.

2. CAUSALIDADE ALTERNATIVA

- Duas ou mais ações, **cada uma suficiente** para causar o resultado, ocorrem, mas **não se sabe qual causou efetivamente**.
- As fontes **não detalham** a solução para este caso.



RESUMO COMPLETO

1. TEORIAS DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

- **Teoria da Conditio sine qua non (Von Buri):**
 - A ação é causa do resultado se, numa operação mental de subtração da ação, o resultado não ocorrer.
 - Fragilidade: parte do pressuposto de que já sabemos que existe causalidade.
 - Origem: método da diferença de Stuart Mill → Ciência pura.
- **Teoria da Causalidade Adequada:**
 - Corrige os excessos da conditio.
 - Apenas ações previsivelmente capazes de causar o resultado são juridicamente relevantes.
 - Natureza **normativista**.
- **Teoria da Subsunção nas Leis da Natureza (Teoria Nomológico-Subsuntiva):**
 - Ação e resultado são causalmente ligados **se forem subsumíveis numa lei da natureza**.
 - Basta haver:
 1. Uma lei causal conhecida que ligue tipos de ação a tipos de resultado.
 2. Um caso concreto que se subsuma a essa lei.
 - Exemplo: disparo → morte, conforme leis físicas conhecidas.

2. DISTINÇÕES-CHAVE

- **Condição de possibilidade:** permite que o resultado possa ocorrer, mas não o causa (ex: dar uma arma).
- **Condição causal:** efetivamente causa o resultado (ex: disparar a arma).
- **Condição necessária:** o resultado não ocorreria sem ela.
- **Condição suficiente:** basta que ocorra para que o resultado se verifique.
- **Desvalor da ação:**
 - Refere-se à aptidão da ação para causar o resultado (mesmo que não o cause).
 - Ação causalmente apta = desvalor extrínseco.
- **Desvalor do resultado:**
 - Refere-se ao resultado desvalioso efetivamente causado (lesão, morte, etc).
 - Resultado típico = desvalor intrínseco.

3. CAUSALIDADE REMOTA

- Não há nexos causal juridicamente relevante.
- Exemplo: venda de arma ≠ homicídio.
- Faltam leis da natureza que liguem as ações ao resultado.
- São apenas **condições de possibilidade** → cúmplice, não autor.

4. CASOS COMPLEXOS DE CAUSALIDADE

- **Causalidade cumulativa** (duas ações juntas causam o resultado):
 - Solução justa: **imputação parcial** → cada agente responde na proporção da sua contribuição.
- **Causalidade alternativa** (duas ações poderiam ter causado o resultado, mas só uma causou):
 - Solução justa: **consumação de parte + tentativa de parte** (se não se puder distinguir qual causou).



ESTRUTURA PARA RESOLUÇÃO DE CASOS PRÁTICOS COM EXEMPLOS

1. IDENTIFICAÇÃO DOS FACTOS

Perguntas:

- Quem agiu?
- Que tipo de ação foi praticada?
- Houve resultado típico (morte, lesão, dano patrimonial...)?

Exemplo:

A dá uma faca a B. B usa-a para matar C.

→ Ação de A: entrega da faca.

→ Ação de B: esfaquear C.

→ Resultado: morte de C.

2. AÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE?

Verifica se há **ação causal** (movimento corpóreo apto a causar o resultado segundo uma lei da natureza) → Art. 10.º/1 CP.

Exemplo:

- Ação de B (esfaquear) é movimento corpóreo apto a causar morte → **ação juridicamente relevante**.
- Ação de A (dar faca) apenas permite que a de B aconteça → não é causal, apenas **condição de possibilidade**.

3. VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL

Critério da Subsunção nas Leis da Natureza (Teoria Nomológico-Subsuntiva):

- Há uma lei da natureza que relacione esta ação com este tipo de resultado?
- A ação e o resultado encaixam-se nessa lei?

Exemplo:

- Lei natural: “esfaquear no coração leva à morte”.
- B agiu de modo a subsumir-se nessa lei → **nexo causal verificado**.

→ **Ação de B** causou a morte (autor, Art. 26.º CP).

→ **Ação de A** não se subsume a essa lei, apenas permitiu o crime (cúmplice, Art. 27.º CP).

4. ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Avalia-se:

- **Condição causal ou de possibilidade?**
- Há previsibilidade **científica** (não só social)?
- O resultado é imputável à ação?

Exemplo:

- Dar arma = **condição de possibilidade**.
- Disparar = **condição causal**.
- Resultado (morte) só é imputável a quem disparou.

5. TIPICIDADE E GRAU DE EXECUÇÃO

Houve resultado típico?

- Se sim → **crime consumado**.
- Se não → verificar tentativa:
 - Art. 22.º/2, b): ato de execução adequado ao resultado
 - Art. 23.º: punição da tentativa

Exemplo:

- B dá facada, mas C sobrevive.
→ Há ato de execução (tentativa de homicídio).
→ Aplica-se tentativa: Art. 22.º + 23.º CP.

6. CASOS DE CAUSALIDADE COMPLEXA

CAUSALIDADE CUMULATIVA

Duas ações **juntas** causam o resultado. Separadamente, nenhuma seria suficiente.

Exemplo: A e B agredem C com força moderada. Só juntos causam a morte.

→ Nenhuma ação isolada seria suficiente.

→ Ambas são **parcialmente causais**.

→ **Imputação parcial** → responsabilidade por quota-parte.

CAUSALIDADE ALTERNATIVA

Duas ações **poderiam causar o mesmo resultado**, mas não se sabe qual foi.

✓ **Exemplo:** A e B disparam em simultâneo sobre C. Só uma bala mata, mas não se sabe qual.

→ Ambos realizaram atos aptos.

→ **Consumação de parte + tentativa de parte:** cada um responde **no mínimo por tentativa**, podendo admitir imputação parcial do resultado.

CONCLUSÃO FINAL DO CASO

1. Há ação causal?
2. Verifica-se nexa causal segundo lei da natureza?
3. O resultado é típico e desvalioso?
4. Qual é o grau de execução?
5. Há causas múltiplas? Como se resolve?
6. Quem é autor? Quem é cúmplice?

OMISSÕES

1. OMISSÕES IMPURAS – MÉTODO DE RESOLUÇÃO (RICARDO TAVARES DA SILVA)

ETAPAS DO MÉTODO

1. Verificar se há resultado típico/desvalioso (previsto na parte especial do Código Penal)

- Se sim, estamos perante um crime de resultado.
- Seguidamente, deve apurar-se se há uma ação ou omissão à qual possa ser imputado o resultado.

2. Aplicar um critério de distinção entre ação e omissão

- Omissão imprópria (impura): ausência da ação adequada a evitar o resultado.
- Ação imprópria (impura): movimento corpóreo adequado a causar o resultado.
- Omissões impuras: abrangem omissão mais resultado típico.

3. Verificar se se trata de omissão impura antes de considerar omissão pura

- Nas omissões impuras, pune-se a omissão **como alternativa** à ação típica (via art. 10.º).
- Nas omissões puras, pune-se a **mera abstenção de agir**, sem necessidade de resultado típico (ex: art. 190.º/1, 2.ª hipótese).
- Quando ambas são possíveis (há resultado e a omissão cabe num tipo omissivo puro), deve tentar-se imputar pelo art. 10.º e apenas depois recorrer ao tipo omissivo puro.

4. Verificar a possibilidade de imputação objetiva do resultado à omissão

- Esta imputação decorre do tipo da parte especial e não do art. 10.º/1.
- A imputação nas omissões é feita de modo diferente da imputação por ação.

Quadro: Teorias da imputação nas omissões

Teoria	Critério de imputação à omissão
Leis da Natureza	Ausência da ação adequada + resultado → condição necessária
Teoria da conditio (clássica)	Se, mentalmente, se introduz a ação omitida e o resultado desaparece
Teoria do risco	A omissão contribui para a manutenção/concretização de um risco

- Em qualquer teoria, exige-se que o agente tivesse capacidade física para realizar a ação adequada.

5. Verificar se há dever de garante (art. 10.º/2)

- Se sim, a omissão é punível como crime de omissão impura.
- Se não, pode haver tentativa punível (art. 22.º).
- Em última análise, verificar se a conduta cabe num tipo de omissão pura da parte especial.

2. SOBRE AS POSIÇÕES DE GARANTE (RICARDO TAVARES DA SILVA)

Articulação do art. 10.º

- **Art. 10.º/1:** estende a tipicidade dos crimes de resultado às omissões impuras.
- **Art. 10.º/2:** restringe a aplicação da punição omissiva a quem tenha deveres especiais (posições de garante).

Natureza dos deveres de garante

1. Critérios formais

- Fontes: a) lei; b) contrato.
- Problemas:
 - Por vezes são escassos (ex: não se prevê legalmente o dever dos pais salvarem os filhos).
 - Podem ser excessivos (ex: contratos inválidos ou simulados).

2. Critério da ingerência

- Quem cria ou agrava o perigo tem o dever de o neutralizar.

3. Critérios materiais

Critério	Autor(es)	Fundamento
Teoria das funções	Armin Kaufmann	a) Proteger indivíduos de perigos externos b) Vigiar fontes de perigo para a comunidade
Proximidade existencial	Figueiredo Dias	Confiança e expectativa de cuidado
Auto-vinculação	Fernanda Palma	Assunção (explícita ou implícita) do dever

Diferença entre os dois critérios principais:

Perspetiva	Proximidade existencial	Auto-vinculação
Foco	Expectativa da vítima	Expectativa do cuidador
Fundamento do dever	Confiança gerada pela situação	Assunção voluntária do dever
Exemplo	Médico numa emergência pública	Médico no exercício da profissão

Monopólio acidental

- Situação em que só uma pessoa tem possibilidade de evitar o resultado.

- Se se aplicar o critério da proximidade existencial, há dever de garante.
- Se se aplicar o critério da auto-vinculação, pode não haver (salvo se houver assunção implícita).
- Nestes casos, há uma “suspensão” da delegação social dos deveres (analogia com o referendo na democracia representativa).

Discussão: origem ou derivação dos deveres de garante?

Hipótese	Consequência
Deveres são originariamente específicos	O art. 10.º/2 cria deveres de garante
Deveres são gerais e depois restringidos	O art. 10.º/2 apenas reconhece uma restrição social

→ Ricardo Tavares da Silva defende a segunda hipótese: o art. 10.º/2 apenas **constata** a delegação feita pela sociedade na organização das tarefas de proteção de bens jurídicos.

Justificação da punibilidade das omissões

- A omissão punível está ligada à proteção de bens jurídicos.
- Diferentemente da ação (que causa ofensa), a omissão traduz-se na **não-avoidance** da ofensa.
- Isto justifica uma **menor gravidade** da omissão (refletida no art. 10.º/3, medida da pena).
- As omissões são **acessórias** em relação às ações – dependem da existência de um tipo principal.

P

Princípio de solidariedade axiológica na proteção de bens jurídicos:

- Se é censurável ofender bens jurídicos, também o é não evitar a sua ofensa.
- Justifica a cadeia extensiva da tipicidade:
 - Punir a ação → punir a não-avoidance → punir a não-avoidance da não-avoidance, e assim por diante.

ESQUEMA DE RESOLUÇÃO – OMISSÕES IMPURAS E POSIÇÕES DE GARANTE

1. Há um resultado típico e desvalioso (crime de resultado)?

- **Sim** → pode haver responsabilidade por omissão impura (art. 10.º).
- **Não** → poderá estar em causa omissão pura (ex: art. 190.º/1, 2.ª parte).

2. A conduta é uma ação ou uma omissão?

- Aplicar critério:
 - **Ação imprópria** → movimento corpóreo que causa o resultado.
 - **Omissão imprópria (impura)** → ausência da ação adequada a evitar o resultado.

→ Se for omissão: continuar.

3. Verificar possibilidade de punição por omissão impura (art. 10.º)

- Procurar antes punir por **omissão impura**.
- Só subsidiariamente punir por **omissão pura** (tipo próprio na parte especial).

4. Há imputação objetiva do resultado à omissão?

A. Escolher teoria da imputação:

Teoria	Critério
Leis da Natureza	A ação omitida era condição necessária do resultado
Conditio sine qua non	Introduzindo ação mentalmente, o resultado desaparece
Teoria do Risco	Omitente não diminuiu risco pré-existente que se concretizou

- Em todas: verificar **capacidade pessoal** do omitente para evitar o resultado.

B. Se não há imputação objetiva, pode haver tentativa punível (art. 22.º + 10.º).

5. Há dever de garante (art. 10.º/2)?

→ Sim → **omissão impura punível**

→ Não → verificar se cabe **omissão pura da parte especial**

6. Determinar a fonte do dever de garante

A. Critérios formais

- Lei
- Contrato

B. Critérios materiais

Critério	Fundamento

Ingerência	Criação ou agravamento do risco
Funções (Kaufmann)	a) Proteger indivíduos b) Vigiar fontes de perigo
Proximidade existencial	Confiança gerada na vítima (Figueiredo Dias)
Auto-vinculação	Assunção (explícita ou implícita) do dever (Fernanda Palma)

7. Está em causa um caso de monopólio acidental?

- Só uma pessoa podia evitar o resultado.
- Suspensão da delegação social de funções → dever geral de garante reaparece.

Critério aplicável Resultado

Proximidade existencial Há dever de garante

Auto-vinculação Pode não haver dever (salvo assunção prévia)

8. Relevância jurídico-penal da omissão

- A omissão é menos grave que a ação (art. 10.º/3).
- Fundamento da punição: **solidariedade axiológica** na proteção de bens jurídicos.



Resumo visual final

[1] Resultado típico?

↳ Sim

↓

[2] Ação ou Omissão?

↳ Omissão

↓

[3] Tentar imputar pelo art. 10.º (omissão impura)

↓

[4] Há imputação objetiva do resultado?

↳ Sim

↓

[5] Há dever de garante? (art. 10.º/2)

↳ Sim → Punição por omissão impura

↳ Não → Ver tipo de omissão pura

↓

[6] Fonte do dever de garante:

- Lei / Contrato / Ingerência

- Funções / Proximidade / Auto-vinculação

↓

[7] Monopólio acidental?

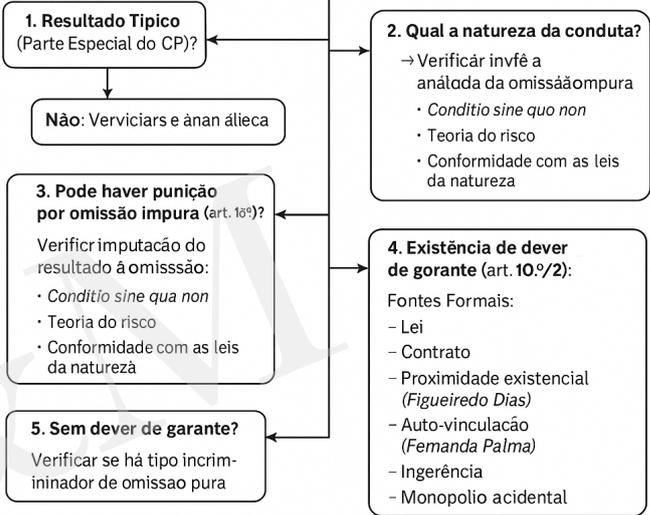
↳ Sim → Ver proximidade e possibilidade fáctica

↓

[8] Concluir se há responsabilidade penal



Mini Esquema de Resolução – Omissões
(Baseio nos ensinade más da Silva)



1. Imputação Subjetiva e a Voluntariedade

- **Imputação subjetiva** é o processo de atribuir um fato a uma pessoa, ligando o comportamento proibido ao agente.
- A primeira etapa dessa imputação é a **voluntariedade**, ou seja, analisar se a ação (ou omissão) pode ser ligada ao agente por meio de uma **decisão voluntária**.
- Essa ligação depende de verificar **se o movimento corporal foi causado por uma volição**, isto é, por um impulso motor vindo do sistema nervoso central, com origem no encéfalo.

2. Diferença entre Volição e Dolo

- **Volição**: impulso motor responsável pela realização física da ação (ex: puxar o gatilho).
- **Dolo**: é o desejo, a intenção que motiva a volição (ex: querer matar alguém).
- O dolo vem antes da volição e é o **motivo da ação**, mas **não é necessário** para que a ação seja voluntária.
- Exemplo: alguém pode agir voluntariamente sem desejar o resultado final (ações negligentes).

Importância da distinção:

- Permite explicar **ações negligentes** (onde há volição sem dolo).
- Permite entender **omissões dolosas** (onde há dolo sem volição, como desejar que algo aconteça sem intervir).

3. Ações Involuntárias

Não há voluntariedade quando o movimento corporal:

1. **Tem causa externa ao agente** (ex: ser empurrado).
2. **Tem origem interna, mas automática**, ou seja:
 - **Ato reflexo**: ação involuntária comandada pela medula espinal.
 - **Ato instintivo**: ações de autoproteção imediata (como fechar os olhos diante de um perigo súbito).
 - **Automatismo**: movimentos aprendidos ou repetitivos sem controle consciente (ex: sonambulismo).

✓ **Conclusão**: Nesses casos, **não há conexão entre volição e movimento**, e portanto, não se pode falar em responsabilidade penal baseada em voluntariedade.

4. Voluntariedade nas Ações (por Controle)

- Há voluntariedade se o **movimento corpóreo foi causado por uma volição**.
- Se a causa foi externa ou automática, **não há voluntariedade**, mesmo que o agente “quisesse” se mover.
- O essencial é que a **volição tenha sido a causa efetiva do movimento**, e não apenas esteja presente.

5. Voluntariedade nas Omissões (por Evitabilidade)

O problema: Como pode haver voluntariedade numa **não-ação**, se não houve movimento nem volição?

Solução:

- A voluntariedade nas omissões é compreendida como **potencial de agir**.
- Ou seja, **o agente poderia ter agido**, tinha controle sobre a situação, mas **escolheu não agir**.
- Isso é chamado de **controle pela negativa**: a omissão é “controlada” pela ausência deliberada de volição.

Exemplo: Um salva-vidas que vê uma criança se afogando, mas decide não agir. Ele **podia agir** e sua omissão é voluntária.

6. Omissões Involuntárias

São dois os casos em que a omissão **não pode ser imputada voluntariamente**:

1. **Há volição, mas há uma força maior que impede a ação.**
Ex: o agente quer ajudar, mas está amarrado.
2. **Não há volição e nem seria possível gerá-la eficazmente.**
Ex: o agente está em estado físico ou psicológico tal que, mesmo que “quisesse”, não conseguiria iniciar um movimento.

Em ambos os casos, o agente **não controla a situação** — sua omissão não resulta de uma decisão livre e consciente.

7. Capacidade Pessoal e Leis da Natureza

- A avaliação da responsabilidade penal deve considerar as **capacidades pessoais do agente** (físicas e mentais).
- Se, segundo as leis da natureza, o agente **não teria como agir** mesmo dando o seu máximo, então **não há como imputar-lhe a omissão**.
- Isso **diferencia omissões involuntárias de casos de simples impossibilidade fática** (ex: distância física que inviabiliza uma ação).

Conclusão Geral:

- A **voluntariedade** é a base da imputação subjetiva e se manifesta como **controle real (ação)** ou **controle potencial (omissão)**.
- A distinção entre **volição e dolo** é fundamental para entender a estrutura da ação penalmente relevante.
- O conceito de **voluntariedade nas omissões** mostra que, mesmo sem agir, alguém pode ser responsabilizado se **podia agir e não quis**.
- A **capacidade concreta do agente** deve ser considerada na análise da imputação penal, respeitando os limites do possível.
-

1. CONCEITO GERAL DE DOLO E DE NEGLIGÊNCIA

Dolo (art. 14.º CP)

É a **intenção de realizar um facto típico**, ou seja, de praticar um comportamento descrito e punido por uma norma penal. Não é necessário que o agente saiba que o facto é típico — basta que **deseje a sua prática**.

✚ **Estrutura do Dolo:**

- **Elemento volitivo (emocional):** desejo de praticar o facto típico.
- **Elemento cognitivo (dóxico):** convicção de que o facto será realizado.

Negligência (art. 15.º CP)

É a **violação de um dever objetivo de cuidado**, com previsibilidade de um resultado danoso, sem que o agente deseje ou aceite tal resultado.

✚ **Tipos de Negligência:**

- **Negligência consciente (15.º/a):** o agente prevê a possibilidade do resultado, mas **confia que ele não ocorrerá**.
- **Negligência inconsciente (15.º/b):** o agente **não prevê** a possibilidade do resultado, mas **deveria prevenir**.

2. TIPOS DE DOLO SEGUNDO O ART. 14.º CP

Tipo de Dolo	Desejo (volitivo)	Crença (cognitivo/dóxico)	Exemplo prático
Dolo Intencional	Deseja diretamente o facto típico	Está convicto de que o fato se realizará	A deseja matar B, e tem certeza de que o matará
Dolo Necessário	Deseja o fato típico de forma indireta	Está convicto de que ele ocorrerá	A deseja o seguro de vida de B, e precisa matá-lo
Dolo Eventual	Aceita a possibilidade do fato típico	Está em dúvida se ele ocorrerá	A conduz em alta velocidade e se conforma com risco

✚ **Dolo Condicional (intenção subordinada)**

A realização do fato típico é **meio necessário** para atingir outro fim desejado. Presente tanto no dolo necessário quanto no eventual.

3. CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS PARA DISTINGUIR DOLO EVENTUAL E NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE

Critério Cognitivista

- O que distingue é a **convicção do agente**: no dolo, leva a sério a hipótese do resultado; na negligência, **confia que o resultado não ocorrerá**.
- Exemplo: teoria de Roxin, que enfatiza a confiança como chave distintiva.

Critério Volitivista

- O dolo implica **conformação com o resultado** previsto; a negligência, **rejeição ou desprezo** por ele.
- Exemplo: Jescheck fala em “conformação” vs “confiança na não realização”.

Critério Misto (atualmente majoritário)

- Há que analisar a **crença (dóxico)** e o **desejo (volitivo)** juntos.
- O dolo eventual exige: ponderação da hipótese + adesão (conformação).
- A negligência consciente: ponderação da hipótese + confiança que não ocorrerá.

4. PAPEL DO ART. 16.º CP (ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE FACTO)

- **Erro-ignorância (16.º/1):** exclui o dolo — o agente **desconhece** o elemento típico.
- **Erro-suposição (22.º/1):** tentativa — o agente acredita que realiza um facto típico, mas **não realiza**.
- **Consequência:** se o erro recai sobre um facto típico, o agente pode responder por **negligência (16.º/3)** ou **tentativa**, conforme o caso.

5. CASOS PRÁTICOS (APLICAÇÕES E INTERPRETAÇÃO)

Caso da Correia de Couro

- Agentes ponderam matar Johnny para ficar com as pranchas.
- Têm dúvidas, desistem de método mais letal, tentam reanimá-lo.
- **Discussão:** há dolo eventual ou negligência consciente?
- **Conclusão:** ausência de certeza afasta dolo necessário; ponderação e abandono do plano sugerem que **confiaram que não matariam** → **negligência consciente** ou, no limite, dolo eventual fraco.

Caso Lacmann (Tiro na feira)

- Dois apostadores tentam acertar em uma bola nas mãos de uma criança.
- A criança é atingida.
- **Conclusão:** como o objetivo era acertar na bola e não machucar a criança, e acreditavam que conseguiriam, **há negligência consciente**, não dolo.

Caso dos Mendigos Russos

- Organização submete crianças a mutilações que, às vezes, resultam em morte.
- Já tendo morrido crianças, os agentes **levam a sério a hipótese** de morte.
- **Conclusão:** há dolo eventual — **conformaram-se** com a possibilidade.

Caso do Very-light

- Torcedor aciona artefato em clima de comemoração.
- Uma pessoa morre.
- **Conclusão:** contexto festivo, repetição do gesto, ausência de hostilidade → **negligência consciente**, não dolo.

6. SÍNTESE VISUAL – QUADRO DE DOLO E NEGLIGÊNCIA

Situação	Representação Cognitiva	Convicção (Dóxica)	Desejo (Volitivo)	Classificação
Pensa que o resultado pode ocorrer e o aceita	Sim	Sim	Sim	Dolo eventual
Pensa que o resultado pode ocorrer, mas confia que não ocorrerá	Sim	Não	Não	Negligência consciente
Não prevê o resultado, mas deveria	Não	Não	Não	Negligência inconsciente
Tem certeza do resultado e o quer	Sim	Sim	Forte	Dolo intencional
Tem certeza do resultado, mas o aceita por desejar outro fim	Sim	Sim	Fraco	Dolo necessário

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A **diferenciação entre dolo eventual e negligência consciente** é uma das mais delicadas do Direito Penal.
- O critério misto, que considera tanto o **“levar a sério”** (crença) quanto a **“aceitação da possibilidade”** (vontade), é o mais adotado atualmente.
- A análise deve considerar o **contexto do agente**, seus **motivos** e sua **convicção**, para além de meras representações intelectuais do risco.

CAUSAS DE EXCLUSÃO

(Artigos 31.º a 39.º do Código Penal, com destaque nos artigos 34.º, 36.º e 38.º)

As causas de exclusão da ilicitude são figuras que tornam lícito um comportamento que, em abstrato, é proibido e típico. Só se colocam **após verificada a tipicidade**, e operam como **permissões concretas**: o facto continua a preencher o tipo legal, mas a sua prática, naquele caso específico, é admitida pelo ordenamento jurídico.

A sua razão de ser assenta na **impossibilidade prática de o agente compatibilizar a proteção de todos os valores jurídicos relevantes**, ou seja, existe uma colisão de interesses, bens ou deveres que obriga à escolha de um deles. A exclusão da ilicitude visa evitar a punição injusta de quem **atua corretamente no meio de um conflito trágico**.

ARTIGO 34.º – ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE

Pressuposto: Existência de um perigo atual e real (não meramente imaginado ou futuro), que ameaça bens jurídicos relevantes, podendo estes ser ou não penais. O agente enfrenta um conflito entre dois bens jurídicos: sacrifica um para proteger o outro.

Requisitos (n.º 1)

1. **Adequação e necessidade do meio** – O meio usado tem de ser eficaz para afastar o perigo e o **menos gravoso possível**.
2. **Não provocação voluntária do perigo (alínea a))** – A proteção não é concedida a quem provocou voluntária e dolosamente o perigo. A simples culpa (negligência ou imprudência) não afasta a exclusão da ilicitude. O agente tem de ter criado intencionalmente o risco.
3. **Sensível superioridade do interesse protegido (alínea b))** – O bem salvo deve ter uma **superioridade clara e significativa** em relação ao sacrificado. A ponderação é feita com base em:
 - Hierarquia dos bens (vida > integridade física > liberdade > património);
 - Intensidade da lesão;
 - Grau de probabilidade de concretização do perigo;
 - Importância pessoal dos bens para os envolvidos;
 - Papel do agente na situação.
4. **Razoabilidade do sacrifício (alínea c))** – O agente **não pode transformar a vítima num mero instrumento**. O sacrifício deve ser eticamente tolerável e compatível com a dignidade da pessoa afetada.

Discussão: vida contra vida

Tradicionalmente, considera-se que não é admissível sacrificar uma vida humana para salvar outra, por serem **incomensuráveis**.

Critério da fatalidade (Figueiredo Dias)

Aceita a exclusão da ilicitude se a morte da vítima fosse **inevitável de qualquer modo**, e a intervenção do agente evita uma segunda morte.

Exemplo: dois alpinistas presos pela mesma corda; se não se cortar a corda, morrem ambos; se se cortar, morre apenas um.

Teoria da diferença (Ricardo Tavares da Silva)

A solução depende de saber se o **estado do mundo com o facto praticado é melhor do que sem ele**, tudo o mais igual.

Compara-se o mundo com e sem a intervenção do agente. Se a realidade com a sua ação for **globalmente mais favorável** (por exemplo, salvar 100 vidas em detrimento de uma), a conduta deve ser considerada lícita.

Esta teoria oferece uma justificação **consequencialista ponderada**, sem cair no mero utilitarismo numérico.

ARTIGO 35.º – ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE

Aplica-se quando **não se verificam todos os requisitos do artigo 34.º**, mas o agente atuou numa situação de **inexigibilidade de outra conduta**.

Exemplo: o bem salvo não é sensivelmente superior ao sacrificado, mas o agente atua num contexto de confusão, pânico ou desespero, sem tempo ou capacidade de refletir adequadamente.

Este artigo exclui a **culpabilidade**, mas não a **ilicitude** do facto.

ARTIGO 36.º – CONFLITO DE DEVERES

Pressuposto: O agente encontra-se diante de dois deveres jurídicos que não pode cumprir simultaneamente. Há um conflito prático de deveres, e a omissão de um deles torna-se inevitável.

Situações típicas:

- Médico com dois pacientes em estado crítico;
- Mãe com dois filhos a afogarem-se.

Requisito: O agente tem de **cumprir o dever mais vinculativo**.

Critérios de hierarquização dos deveres

- Natureza dos deveres (penais > contraordenacionais);
- Valor dos bens jurídicos protegidos;
- Grau de perigo;
- Gravidade da consequência da omissão;
- Importância subjetiva e relacional dos bens ou das pessoas envolvidas.

Questões controvertidas

- O cumprimento do dever mais vinculativo é condição **necessária** para a exclusão da ilicitude. Caso contrário, o agente mantém-se responsável.
- Conflitos entre deveres de ação e deveres de omissão: a maioria da doutrina (Figueiredo Dias, Fernanda Palma) entende que **não cabe no artigo 36.º**. Esses casos devem ser resolvidos pelo **artigo 34.º**, pois envolvem não dois deveres simétricos, mas **deveres de natureza distinta**.

ARTIGO 38.º – CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

Pressupostos (n.º 1)

1. **O bem jurídico deve ser disponível** pelo seu titular:
 - Património: sim.
 - Integridade física: sim, com limites.
 - Vida: regra geral, não.
 - Direitos de personalidade (imagem, honra): sim.
2. **O facto não pode ofender os bons costumes**: A cláusula dos bons costumes deve ser entendida em sentido **constitucional**: visa proteger a **dignidade da pessoa humana** e impedir a **instrumentalização da própria pessoa**, mesmo com o seu consentimento.
3. **O consentimento deve ser pessoal**: Deve ser prestado **pelo próprio titular do bem jurídico**, não podendo ser substituído por terceiros.

Requisitos de validade (n.os 2 e 3)

- Vontade livre, consciente e esclarecida;
- Atualidade do consentimento no momento da ação;
- Capacidade de autodeterminação do ofendido (discernimento suficiente).

Limites – interpretação dos "bons costumes"

1. **Critério da lesão grave e irreversível** (Figueiredo Dias) – O consentimento é ineficaz quando o dano for grave, permanente e injustificado (exemplo: mutilações sem justificação médica).
2. **Critério da dignidade pessoal** (Fernanda Palma, Augusto Silva Dias) – O consentimento não é eficaz se violar a dignidade humana, mesmo que o dano seja reversível ou consentido (exemplo: práticas degradantes ou humilhantes).



Quadro-síntese comparativo

Causa	Fundamento	Elementos essenciais	Limites principais
Estado de necessidade (34.º)	Conflito de bens jurídicos	Perigo atual; meio adequado; superioridade do bem salvo; razoabilidade	Dignidade da pessoa afetada
Estado de necessidade desculpante (35.º)	Inexigibilidade de outra conduta	Situação de conflito sem superioridade sensível do bem salvo	Culpa é afastada, não a ilicitude
Conflito de deveres (36.º)	Incompatibilidade fáctica de deveres	Cumprimento do dever mais vinculativo	Só aplica-se a deveres jurídicos equivalentes
Consentimento (38.º)	Autonomia privada e liberdade	Bem disponível; vontade válida; sem ofensa aos bons costumes	Dignidade da pessoa; indisponibilidade da vida

1. ERRO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DOLO E NA CULPA

1.1. Tipos de erro no Código Penal

No Código Penal português, os erros que afetam a responsabilidade penal estão previstos nos artigos 16.º e 17.º. Cada um lida com uma forma distinta de erro:

- **Erro do art. 16.º/1, primeira parte – Erro de tipo:** é o erro sobre elementos constitutivos do tipo legal de crime (ex.: pensar que o objeto furtado era seu). Exclui o dolo.
- **Erro do art. 16.º/2 – Erro sobre causas de justificação (erro permissivo):** é o erro sobre as circunstâncias de facto que, se verdadeiras, tornariam o facto lícito (ex.: pensar estar a agir em legítima defesa quando não está). Também exclui o dolo, mas num nível periférico ao tipo.
- **Erro do art. 17.º – Erro de proibição:** é o erro sobre o carácter proibido do facto (ex.: não saber que determinado comportamento é crime). Em regra, **não exclui o dolo**, mas pode excluir a culpa se o erro for inevitável.
- **Erro do art. 16.º/1, última parte** – é um tipo especial de **erro sobre proibições**, cujo conhecimento seria razoavelmente indispensável. Aqui, o erro tem natureza cognitiva, diferente do valorativo erro do art. 17.º.

1.2. Dolo e erro: distinções técnicas

O **dolo** exige a consciência e vontade de realizar o tipo legal de crime. O erro sobre o **facto típico** (16.º/1) **exclui essa consciência**, logo, exclui o dolo.

O erro sobre **circunstâncias justificativas** (16.º/2) afeta o dolo de um modo mais sutil: o agente sabe que mata alguém, mas acredita erroneamente estar autorizado (ex.: legítima defesa inexistente). Trata-se de um erro **de facto**, que também exclui o dolo, embora preserve a consciência da tipicidade.

Já o erro de proibição (17.º) não exclui o dolo típico, mas pode excluir a **culpa**, se o agente **não for censurável por sua ignorância**. A doutrina clássica chama isso de “**erro de Direito**”.

1.3. Quadro-resumo das distinções

Tipo de erro	Natureza do erro	Exclui dolo?	Exclui culpa?	Fundamento legal
Erro de tipo (16.º/1)	Factual	Sim	Eventualmente	Art. 16.º/1
Erro permissivo (16.º/2)	Factual periférico	Sim	Eventualmente	Art. 16.º/2
Erro de proibição (17.º)	Jurídico (valorativo)	Não	Sim (se inevitável)	Art. 17.º

2. DOLO, CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E A TEORIA DA CULPABILIDADE

2.1. O que está em jogo?

A distinção entre os artigos 16.º/1 (última parte) e 17.º do CP reflete uma tensão filosófica entre:

- Uma concepção **psicológica (naturalista)** de dolo, onde o **conhecimento da ilicitude** faz parte do dolo (*dolus malus*).
- Uma concepção **normativa**, onde esse conhecimento pertence à **culpa**.

Essa tensão se vincula ao debate entre **Direito Penal do facto** (foco na ação e no dano causado) e **Direito Penal do agente** (foco na personalidade do autor e sua orientação valorativa).

2.2. O que é dolo da ilicitude?

É a ideia de que o agente sabe não apenas o que faz (dolo típico), mas **que o que faz é proibido**. Alguns autores (como Figueiredo Dias) propõem que, na ausência dessa consciência, **não há dolo da ilicitude**, ainda que haja dolo do facto. Isso abre espaço para o art. 16.º/1, última parte.

2.3. A proposta de Figueiredo Dias

- **Art. 16.º/1, última parte:** protege quem **não conhecia uma proibição específica** cujo conhecimento era indispensável. Exclui o dolo (interpretação próxima do Direito Penal do facto).
- **Art. 17.º:** protege quem **não tinha consciência da ilicitude**, mas **poderia tê-la tido**. Em regra, não exclui a culpa. Aqui, prevalece a lógica do Direito Penal do agente.

3. FRAQUEZA DA VONTADE E LIBERDADE

3.1. O problema filosófico

Fraqueza da vontade (akrasia) é o fenómeno pelo qual alguém:

- **Julga que x é melhor do que y**, mas
- **Acaba por querer ou fazer y, contra o próprio juízo.**

Esse fenômeno coloca em xeque a ideia de que as **avaliações racionais determinam o comportamento** (determinismo psicológico).

3.2. Explicações clássicas

- **Davidson:** o agente erra por não considerar todas as razões relevantes no momento da ação (imponderação).
- **Holton:** há **instabilidade volitiva** – o agente muda de ideia facilmente, abandonando resoluções.
- **Watson:** distingue entre **força motivacional (paixões)** e **força racional (razões)**, rejeitando que razão seja causa direta da ação. Assim, a fraqueza da vontade é uma forma de **compulsão interna**.

3.3. Paradoxo da fraqueza

Ao ceder à tentação, o sujeito parece **negar o determinismo racional**, mas ao mesmo tempo **é compelido por uma força interna** (desejo, impulso), o que reintroduz uma forma de determinismo: **está determinado por uma paixão, e não pela razão**.

4. LIBERDADE, COMPULSÃO E RESPONSABILIDADE

4.1. Duas fontes motivacionais

- **Razão:** avalia, mas não causa diretamente. Ex.: “devo estudar”.
- **Paixão:** motiva diretamente. Ex.: “quero ver TV agora”.

A liberdade verdadeira, segundo Kant, aparece quando o agente **atua segundo a razão mesmo contra as paixões**. Só aí há **autonomia moral**.

4.2. Proposta kantiana (via moderna)

- A razão fornece **motivos normativos**.
- A vontade livre é a **capacidade de seguir os motivos**, mesmo diante de tentações.
- A fraqueza da vontade é quando o agente **tem capacidade de resistir**, mas **não a exerce**.
- A compulsão (em sentido estrito) é quando **o agente não tem sequer essa capacidade**.

Assim, o agente só é **responsável moral e juridicamente** se tinha **capacidade de resistir e não resistiu**.

5. TEORIAS DA CULPABILIDADE

5.1. Duas dimensões

1. Objeto da culpa (o que se censura?)

- **Culpa na vontade:** censura a decisão contrária ao Direito.
- **Culpa na personalidade:** censura-se a estrutura moral/ética revelada.

2. Critério da culpa (com base em quê se censura?)

- **Naturalista (psicológico):** considera o agente real.
- **Normativista (sociológico):** compara com um agente ideal.

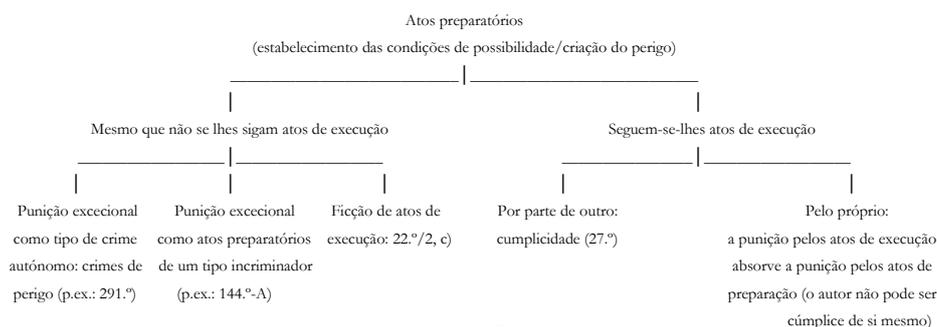
5.2. Teoria híbrida (Fernanda Palma)

A culpa só existe se o agente, nas **mesmas condições sociais, emocionais e cognitivas que os demais**, poderia ter decidido conforme o Direito. Assim, é preciso analisar:

- O grau de informação;
- As influências emocionais;
- O contexto social;
- As estruturas motivacionais (fraqueza ou força da vontade).

Essa visão **aproxima-se da filosofia moral kantiana e da psicologia contemporânea**, rejeitando tanto o automatismo psicológico quanto a culpabilização ingênua.

RELEVÂNCIA PENAL DOS ATOS PREPARATÓRIOS



Conceito de comparticipação

A comparticipação refere-se à situação em que **duas ou mais pessoas contribuem para a prática de um facto criminoso**. Em vez de se tratar de um crime cometido individualmente, várias pessoas intervêm na realização do facto típico, doloso e ilícito.

O Código Penal português prevê dois grandes tipos de comparticipação:

- **Coautoria** (artigo 26.º)
- **Participação** ou cumplicidade (artigo 27.º)

Ambas estão reguladas na **Parte Geral do Código Penal**, o que revela que se trata de uma figura com aplicação geral a todos os crimes, salvo quando a lei expressamente exigir um agente único (crimes de mão própria, por exemplo).

1. Coautoria (art. 26.º CP)

Regra: "É punido como autor todo aquele que realizar o facto, por si só ou juntamente com outrem, ou por intermédio de outrem que atua sem culpa."

Elementos essenciais da coautoria:

- **Pluralidade de agentes:** duas ou mais pessoas participam na execução do crime.
- **Domínio do facto:** cada coautor realiza parte do facto típico, de forma coordenada, colaborando diretamente na sua execução.
- **Decisão comum:** todos os coautores devem ter atuado com consciência e vontade de executar o crime conjuntamente (dolo conjunto).
- **Execução em conjunto:** não é necessário que todos pratiquem o mesmo ato, mas sim que a execução do crime tenha resultado da conjugação de esforços.

Exemplo: Duas pessoas combinam assaltar uma casa: uma força a entrada e a outra vigia. Ambas são coautoras do crime de furto qualificado.

2. Cumplicidade (art. 27.º CP)

Regra: "É punido como cúmplice quem, dolosamente, prestar auxílio material ou moral à prática de facto doloso."

Elementos essenciais da cumplicidade:

- **Auxílio doloso:** o cúmplice deve ter prestado auxílio com conhecimento e vontade de contribuir para o crime.
- **Auxílio moral ou material:**
 - **Moral:** instigação, incentivo, ou reforço da decisão criminosa.
 - **Material:** fornecimento de meios (ex: arma, veículo, plano de fuga).
- **Fora do domínio do facto:** o cúmplice não executa o facto principal, apenas o favorece.

Exemplo: Alguém empresta a sua casa para que outrem a utilize como esconderijo após cometer um crime.

3. Diferenças principais entre coautoria e cumplicidade

Critério	Coautoria	Cumplicidade
Posição no crime	Atua na execução do facto	Atua como apoio ao facto
Domínio do facto	Sim	Não
Decisão comum	Sim, com intenção de coexecutar	Apenas intenção de ajudar
Punição	Igual à do autor principal	Pena atenuada (art. 27.º, n.º 2)

4. Pena aplicável

- **Coautor:** leva a **mesma pena** que o autor individual, salvo se houver circunstâncias modificativas individuais.
- **Cúmplice:** sofre **atenuação especial da pena** (art. 27.º, n.º 2), ou seja, a pena é reduzida nos seus limites.

5. Casos especiais

Existem crimes em que a comparticipação é limitada ou excluída:

- **Crimes próprios ou de mão própria:** só podem ser praticados por determinadas pessoas (ex: falso testemunho – só o depoente pode ser autor).
- Nestes casos, quem auxilia pode ser punido como instigador ou cúmplice, mas nunca como coautor.

ETAPAS DE RESOLUÇÃO DE UM CASO PRÁTICO EM DIREITO PENAL (TESTE/EXAME)

ENUNCIADO (EXEMPLO/TEMPLATE):

A mata com uma facada B para se defender, por sua vez, de uma facada deste e também destrói uma coisa de C porque estava coagido por D, que, entretanto, matou E.

REGRAS GERAIS DE ANÁLISE

1. **Ver agente a agente**
 - Por vezes a ordem já está pré-determinada pelo caso (ex.: para analisar a responsabilidade penal de A pela morte de B, é necessário começar pela agressão de B a A).
2. **Dentro de cada agente, ver crime a crime**
 - Também aqui a ordem pode estar condicionada pela estrutura do caso.
3. **Dentro de cada crime, seguir a ordem da Teoria da Infração:**
 1. Identificação do tipo legal de crime aplicável.
 2. Verificação de comportamento humano e voluntário.
 3. Determinação se estamos perante uma ação ou omissão.
 4. Tipicidade objetiva (incluindo autoria/participação e, nos crimes de resultado, imputação objetiva e causalidade).
 5. Tipicidade subjetiva (ex. dolo).
 6. Causas de exclusão da ilicitude.
 7. Causas de exclusão da culpa.

ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO (EXEMPLO POR AGENTES)

AGENTE B

1. Tipo legal: **ofensa à integridade física** (art. 143.º; eventualmente 144.º CP).
2. Comportamento humano e voluntário: **sim**.
3. Ação: **sim**, introduziu energia com perigo para a integridade física.
4. Tipicidade objetiva: **autor imediato singular**. Não houve resultado, mas a facada é **ato de execução idóneo** (art. 22.º/2, b)).
5. Tipicidade subjetiva: **dolo intencional** (art. 14.º/1) – finalidade de ofender.
6. Exclusão da ilicitude: **não se verifica**.
7. Exclusão da culpa: **não se verifica**.

Nota: pode configurar **tentativa de homicídio** (art. 131.º e 22.º), caso se prove idoneidade e dolo com essa intenção.

AGENTE D

Crime 1: coação (art. 154.º CP)

1. Comportamento humano e voluntário: **sim**.
2. Ação: **sim**.
3. Tipicidade objetiva: **autor imediato singular**, ação de constranger e ação resultante.
4. Tipicidade subjetiva: **dolo intencional**.
5. Exclusão da ilicitude: **não**.
6. Exclusão da culpa: **não**.

Crime 2: homicídio (art. 131.º CP)

1. Comportamento humano e voluntário: **sim**.
2. Ação: **sim**, com energia dirigida à vida.

3. Tipicidade objetiva: autor imediato singular, ação idónea e morte verificada; nexos de imputação estabelecido por conditio sine qua non e concretização do risco proibido.
4. Tipicidade subjetiva: dolo intencional.
5. Exclusão da ilicitude: não.
6. Exclusão da culpa: não.

AGENTE A

Crime 1: homicídio (art. 131.º CP)

1. Comportamento humano e voluntário: sim.
2. Ação: sim.
3. Tipicidade objetiva: autor imediato singular; ação idónea, morte verificada, nexos de imputação preenchido.
4. Tipicidade subjetiva: dolo intencional.
5. Exclusão da ilicitude: **sim**, pela **legítima defesa** (art. 32.º CP).
6. Exclusão da culpa: não.

Crime 2: dano (art. 212.º CP)

1. Comportamento humano e voluntário: sim.
2. Ação: sim.
3. Tipicidade objetiva: autor imediato singular, ação idónea, resultado verificado, nexos de imputação preenchido.
4. Tipicidade subjetiva: dolo intencional.
5. Exclusão da ilicitude: não.
6. Exclusão da culpa: **possivelmente sim**, por **coação moral irresistível** (art. 35.º CP).

REGRAS COMPLEMENTARES IMPORTANTES

- i) Não expor teoria que **não seja necessária** para resolver o problema.
- ii) Expor apenas a teoria **essencial** à resolução, com economia de palavras.
- iii) Não esquecer as **cláusulas de extensão da tipicidade**:
 - a) Todos os tipos legais da Parte Especial pressupõem **ações**: as omissões têm de estar especialmente previstas (art. 10.º CP).
 - b) Todos os tipos pressupõem **dolo**: a negligência tem de estar prevista (art. 13.º, 2.ª parte).
 - c) Todos os tipos são de **autoria imediata singular**: a comparticipação requer previsão (arts. 26.º e 27.º CP).
 - d) Todos os tipos são **consumados**: a tentativa tem de estar prevista (arts. 22.º e 23.º CP).